



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

JUNHO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO	4
• Embargos – omissões – contradição – inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado – embargos desprovidos	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5/6
• Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam – preliminar de inépcia da petição inicial – preliminares de cerceamento de defesa – mérito – conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença	
• Embargos – omissões – contradição – inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado – embargos desprovidos	
CORREIÇÃO	7
• Correição Ordinária Anual. Exercício 2018. Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação	
HABEAS CORPUS	8
• Habeas corpus – cabimento – questionamento – nulidade processual – concessão da ordem	
PETIÇÃO	9
• Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária – agravo regimental contra decisão interlocutória – irrecorribilidade – não conhecimento – prejudicial de mérito – extinção do processo sem julgamento de mérito.	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	10/17
• Embargos – nulidade – citação – improvimento	
• Ausência – extratos bancários – falha – natureza grave – desaprovação contas	
• Ausência – recibos eleitorais – aprovação com ressalvas	
• Ausência – apresentação de contas – contas não prestadas	
• Omissões – despesas – aprovação com ressalvas	
• Omissões – irregularidades contábeis – aprovação com ressalvas	
• Entrega – intempestiva – impropriedade – contábil – contas desaprovadas	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	18/19
• Ausência – extratos bancários – suspensão – repasse – novas cotas – fundo partidário	
• Ausência – documentos contábeis – falhas comprometedoras – desaprovação de contas	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	20/21
• Recurso – pregão eletrônico – desistência extemporânea – aplicação – penalidades – impedimento – licitar – contratar com a união pelo período de um mês e descredenciamento do sicafe por igual prazo – recurso desprovido.	
• Recurso – processo administrativo – cancelamento – benefício – auxílio pré-escola – dependente com deficiência mental – preliminar – nulidade – inobservância ao princípio do devido processo legal – contraditório e ampla defesa – acolhimento – mérito – deferimento – provimento.	
• Embargos – declaração – matéria administrativa – preliminar de ofício – admissão de embargos contra decisão administrativa – pronunciamentos – estado-juiz – cabimento de embargos – garantias constitucionais – contraditório – ampla defesa – devido processo legal – vício de omissão – ausência – menção à norma citada no recurso.	

REPRESENTAÇÃO	22
<ul style="list-style-type: none">• <i>Recurso. representação. eleições 2016. conduta vedada à agente público. captação ilícita de sufrágio. art. 41-a da lei 9.504/97. abuso de poder econômico e político. transporte de romeiros. ausência de provas robustas que comprovem os fatos alegados. sentença mantida. desprovido.</i>• <i>Doação – campanha acima do limite legal – (vigente à época do fato) – multa aplicada em seu patamar mínimo – apresentação – documentos na fase recursal – ausência de comprovação da retificação regular e tempestiva da declaração de renda junto à receita federal – recurso desprovido.</i>	
RESOLUÇÃO	23
<ul style="list-style-type: none">• <i>Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Brasileira/PI – 11ª Zona Eleitoral/PI.</i>	
ANEXO I – DESTAQUE	24/61
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	62

1 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 - CLASSE 2 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 18/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

2 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0601932-37.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, E DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO/DVD, DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, NÃO CONHECIDAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A FATOS QUE FORAM ABORDADOS NA SENTENÇA DE FORMA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1 – Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A coligação é parte legítima para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições. Precedentes do TSE.

2 – Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

3 – Preliminares de cerceamento de defesa por: ausência de documento essencial, ausência de degravação de áudio/dvd, ausência de descrição específica dos fatos e por indeferimento de diligências. Preliminares não conhecidas, porquanto pertinentes a fatos cujos ilícitos não foram reconhecidos pela magistrada na sentença. Ausência de prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nessas questões.

4 – Mérito. Abuso de poder político e econômico decorrente da utilização de bens públicos, da utilização de empresas fornecedoras do município em campanha eleitoral, da utilização de funcionários públicos na campanha, da existência de propaganda negativa por parte do recorrente, da realização de contratações irregulares; da compra de votos, da suposta utilização do erário municipal para a realização de interesses eleitorais e viagens de campanha. Recurso não conhecido em relação a esses fatos, por ausência de sucumbência. O recorrente não possui interesse em recorrer destes pontos específicos, tendo em vista que a decisão foi favorável aos seus argumentos e julgou improcedentes os pedidos da parte autora. O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade–necessidade, está ausente quando a questão foi abordada pela sentença de forma favorável ao recorrente.

5 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Configurada a conduta vedada decorrente da distribuição gratuita de valor por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá/PI no ano da eleição municipal de 2012, em forma de patrocínio, a evento promovido por entidades religiosas (ente privado), situação, pois, que não se enquadrava em nenhuma das exceções apontadas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal ilicitude é de natureza objetiva e, assim, independe da promoção da candidatura. Abuso de poder político e econômico. Realização de evento com a participação da banda de música patrocinada pelo município em comemoração ao Dia do Evangélico, instituído pela Lei Municipal nº 766/2010 e realizado em anos anteriores ao da eleição. Comparecimento do recorrente ao evento sem a comprovação de que este tenha feito exploração político–eleitoral dele. Abuso de poder não configurado.

6 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. A conduta praticada pela Administração Pública de realizar pagamento de frete de veículos para distribuição de materiais de construção para pessoas carentes no Município de Curimatá/PI em pleno período eleitoral,

5

sem a existência de lei específica sobre o programa em execução em ano anterior à eleição e sem a comprovação de que se tratava de caso de calamidade pública ou estado de emergência, configura a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. A comprovação de pagamento de um único frete, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) não demonstra uma utilização desproporcional de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente. Existência de uma Lei que regulamentava o benefício e a ausência de comprovação da finalidade eleitoral no citado frete afastam a conclusão de que houve a prática de abuso de poder.

7 – Comprovada a prática de conduta vedada, deve incidir a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

8 – Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença, afastando a declaração de inelegibilidade do recorrido, porém aplicando-lhe multa do valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 555-12.2016.6.18.0013 - CLASSE 3 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZQNA ELEITORAL SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE POSTAGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO – APELO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Em regra, o prazo para a interposição de recursos na seara eleitoral é de três dias, a teor do art. 258 CE.*
- 2. Não há como considerar a data da postagem da peça recursal nos correios como termo a quo do prazo para interposição do recurso, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo do apeio no cartório judicial.*
- 3. Recurso não conhecido por motivo de intempestividade.*

3 - CORREIÇÃO

CORREIÇÃO N° 0600211-16.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 24/06/2019

Correição Ordinária Anual. Exercício 2018. Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação.

4- HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 0600059-65.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - JULGADO EM 18/06/2019

HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE WRIT PARA QUESTIONAMENTO DE EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL INDEFERIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS. RISCO IMINENTE À LIBERDADE DO PACIENTE. NULIDADE. PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. TEMPERAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 392, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VACILANTE ACERCA DO TEMA. VALORIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. É cabível habeas corpus quando se tratar de questionamento de eventual nulidade processual.*
- 2. É indispensável a intimação do réu, quer se encontre preso ou solto, acerca da sentença condenatória, em atenção aos ditames do contraditório e da ampla defesa.*
- 3. Necessário temperamento à interpretação do art. 392, do CPP.*
- 4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e designada a audiência admonitória, surge risco iminente à liberdade do paciente.*
- 5.. Nulidade da certificação do trânsito em julgado do decisum.*
- 6. Concessão da ordem.*

PETIÇÃO Nº 0600183-82.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - JULGADO EM 18/06/2019

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO BOJO DAS AÇÕES SOBRE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SOBRE PEDIDO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Do agravo regimental: o art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no bojo das ações sobre infidelidade partidária. Conclui-se, assim, que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões do Relator nas ações regulamentadas pela aludida Resolução. Isso posto, por ser incabível, o agravo regimental interposto pelo autor não pode ser conhecido.

2. Prejudicial de mérito de renúncia à pretensão formulada na ação. Na ação declaratória, por haver prevalência do interesse privado do autor no seu prosseguimento, pois o pedido e a causa de pedir estão limitados à declaração de justificção para a desfiliação partidária, entende-se que o peticionante pode renunciar à pretensão formulada na ação. Além disso, reputa-se desnecessário adentrar ao mérito da presente demanda em razão de a suposta improcedência da ação apenas implicar na declaração de inexistência da justa causa, não podendo gerar a desconstituição do mandato eletivo.

3. Questão de ordem de perda superveniente do objeto por falta de interesse de agir. A ação de decretação de perda de mandato eletivo ajuizada pela agremiação partidária em face do ora peticionante foi julgada decadente, tendo a referida decisão transitado em julgado no âmbito do TSE. Diante deste fato superveniente, portanto, não há mais nenhuma utilidade jurídica para a tutela ora pretendida, de forma que se entende que houve a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito.

4. Processo extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601982-63.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- 1. O instrumento de citação refere, na primeira linha, o dispositivo regulamentar atinente à matéria, qual seja, o art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desse modo, entendo ter sido a citação lavrada seguindo a literalidade do disposto na resolução de regência, inexistindo o alegado vício de nulidade na comunicação do ato processual.*
- 2. Improvimento dos embargos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601876-04.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.*
- Constata-se irregularidade consubstanciada na omissão do registro de despesas eleitorais, com a identificação de duas notas fiscais que não foram registradas na prestação de contas em exame.*
- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as impropriedades não sanadas representam aproximadamente 1,33% dos valores aplicados pelo candidato em sua campanha.*
- Aprovação com ressalvas das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601914-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- 1. A omissão de conta bancária, bem como a não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira da conta informada, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si sós, a desaprovação das contas.*
- 2. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601536-60.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APRESENTADAS OUTRAS DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DO RECURSO ARRECADADO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS.

– A ausência do recibo eleitoral não compromete a análise das contas quando o candidato acosta os demais documentos comprobatórios da receita estimável a que se refere, tais como termo de cessão, documentos pessoais do cedente e comprovante de propriedade do veículo.
– Aprovação com ressalvas das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601377-20.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referentes ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601570-35.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas final não impede o exame das contas, sendo, assim, mera impropriedade geradora de ressalva.
2. Depósito na conta de campanha, mesmo com identificação do depositante, não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento (origem do recurso).
3. O valor envolvido na irregularidade representa 12,37% do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601527-98.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS. CARGO. SENADOR E SUPLENTE. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cabe aos requerentes, em processo de prestação de contas, comprovar todas as despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.
2. Na espécie, em tendo a única irregularidade remanescente se limitado a apenas 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601623-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.
2. Na espécie, em tendo as irregularidades remanescentes se limitado a apenas 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) do total das despesas realizadas pela candidata no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601996-47.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.
- 2 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL E, CONSEQUENTEMENTE, RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADOS. Entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva.
- 3 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. Prestação de contas foi apresentada fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (em 04/12/2018).
- 4 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. Unidade Técnica ressalta ter sido possível verificar a ausência de movimentação financeira na citada conta, assim, não houve prejuízos à análise.
- 5 – INCONSISTÊNCIA NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. O candidato afirma que a emissão da referida nota foi realizada por equívoco e informou protocolo de pedido de cancelamento do citado documento fiscal. Porém, conforme ressaltado pela COCIN, o requerimento somente foi apresentado à Secretaria Municipal de Finanças de Teresina em data posterior aos pareceres conclusivos da Unidade e a referida

nota ainda se encontra ativa de forma que não há como assegurar que o requerimento será acolhido, sobretudo, em razão do lapso temporal entre a emissão e pedido de cancelamento da nota. Assim, em casos como tais, o procedimento correto, realmente, é o cancelamento tempestivo do documento fiscal no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

6 – *DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REFERENTE A SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA.* Houve o recolhimento das sobras financeiras de recursos arrecadados do Fundo Partidário, embora não tenha sido inserido no SPCE a citada modificação, restando a divergência entre o valor lançado na prestação de contas e indicado no extrato bancário (R\$ 319,93) e aquele repassado à agremiação (R\$ 1.518,13).

7 – *INCONSISTÊNCIA DE LANÇAMENTO GERANDO UMA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 0,05 (CINCO CENTAVOS).* Embora constatada a não apresentação da prestação de contas retificadora a fim de que os lançamentos pudessem refletir a realidade, entendo não haver comprometimento da confiabilidade das contas, diante do valor ínfimo da irregularidade (R\$ 0,05).

8 – *DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Falhas que correspondem a 0,13% (R\$ 3.218,18) do valor total arrecado (R\$ 2.457.715,50), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9 – *APROVAÇÃO COM RESSALVAS.* Contas aprovadas com ressalvas nos termos do art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601985-18.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referentes ao pleito eleitoral, beam com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601526-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RES. TSE N.º 23.553/2017. VALORES DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA CANDIDATA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

- No caso, as duas falhas verificadas, em que a candidata deixou de comprovar a regularidade de receitas estimáveis em dinheiro, de valor irrisório frente ao total de gastos, não afetam a regularidade e a confiabilidade das contas, cuja situação não prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.
- Com efeito, tais falhas, por si só, e analisadas em conjunto, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, como na hipótese, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.
- Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601502-85.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIA DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso do envio dos relatórios financeiros constitui impropriedade que não impede o exame da prestação de contas final.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que a candidata haja consignado renda “zerada” em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos.
4. A omissão de recibos eleitorais é irregularidade grave, apta a comprometer a lisura e a confiabilidade das contas de campanha, mormente se o montante envolvido ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação financeira. No caso em exame, os recibos não fornecidos somaram R\$ 9.013,20 (nove mil e treze reais e vinte centavos), o que corresponde a 29,16% (vinte e nove inteiros e dezesseis centésimos por cento) dos gastos efetivos de campanha, não havendo, pois, como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601669-05.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Os extratos bancários referentes às contas de campanha prestam-se à comprovação e análises da movimentação financeira, próprias da atividade de fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.
- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601346-97.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS ABERTAS FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

- 1. A movimentação financeira comprova o recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária. Inexistência de irregularidade.*
- 2. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC constitui óbice a regular fiscalização da campanha por parte desta Justiça Especializada. Irregularidade não sanada.*
- 3. A abertura das contas para movimentação financeira e os extratos bancários de todo o período de campanha são documentos indispensáveis para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Irregularidade não sanada.*
- 4. Depósito na conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento.*
- 5. O valor envolvido na irregularidade representa aproximadamente 39% do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.*
- 6. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada, nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 7. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601638-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS.

Embora na conta bancária específica de recursos do FEFC não possa transitar valores de outras fontes, sobressai dos autos um equívoco de pagamento devidamente devolvido pelo Escritório Advocatício, não havendo provas de arrecadação de recurso de origem vedada, muito menos a necessidade de emissão de nota fiscal e outras providências. – APROVAÇÃO. Contas aprovadas com fundamento no art. 77, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601293-19.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA JUNTADO AO FEITO ANTES DO JULGAMENTO. FALHA SANADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Reconhecida omissão da análise de documento comprobatório de despesa juntado ao processo antes do julgamento.*
- 2. Comprovação de pagamento de despesa efetivada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
- 3. Irregularidade sanada, com a exclusão de pena de devolução de quantia ao Tesouro Nacional.*
- 4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-03.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. NOTA FISCAL DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE DESPESA LANÇADA POR EQUÍVOCO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALHA. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE LEVE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHA INFERIOR A 10%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

– Preliminar de não conhecimento de documentos afastada.

– No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.

– Na espécie, a Recorrente demonstrou, por documento, que não efetuou o gasto com durante a campanha, e, por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar tal declaração.

– Inexistindo outras irregularidades, impõe sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.

– Por outro lado, ainda que se considerasse existente a falha apontada no parecer técnico, in casu, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), vez que a falha atinge patamar inferior ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pela jurisprudência. Precedentes desta Justiça Especializada.

– Reformar da sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata recorrente, com fulcro no art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

– Recurso conhecido e provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601421-39.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL MAS APENAS NA FINAL EM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS DETECTADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. INEXPRESSIVA REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR–REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

– Na espécie, remanesceram impropriedades relativas ao atraso na entrega dos relatórios financeiros e despesas não lançadas oportunamente na prestação de contas parcial, além de uma irregularidade relacionada a omissão de despesas no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), detectada mediante circularização, mas com inexpressiva representatividade no montante das receitas arrecadadas.

– Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601578-12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 25/06/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS NÃO RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATOS BANCÁRIOS IRREGULARES. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

– O candidato não atendeu a todas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.553/2017, havendo sério comprometimento na análise das contas, sendo imperiosa a sua desaprovação.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601479-42.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE SENADOR E SUPLENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECEITAS E DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE REGISTRO COM GASTOS REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Foi apontada a falha relativa à ausência do registro de receitas e despesas com a contratação dos serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas. O candidato informou que os serviços contábeis e jurídicos foram contratados apenas para a apresentação final das contas, não sendo gastos eleitorais, consoante art. 37, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Entretanto, a justificativa apresentada pelo candidato não é suficiente para afastar a irregularidade suscitada, haja vista que o art. 48, § 4º da citada Resolução exige que as receitas e despesas devem ser acompanhadas por profissional de contabilidade desde o início da campanha eleitoral.

3. Ademais, o candidato não se desincumbiu do seu ônus de provar que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil foram contratados exclusivamente para a prestação de contas final.

4. Também resta configurada um quadro de patente omissão na prestação de contas, na medida em que não há registro de gastos com deslocamento do candidato e nem de gastos básicos com propaganda eleitoral, haja vista que a única despesa registrada refere-se à gravação de um vídeo para propaganda.

5. Desta forma, não é crível que um candidato ao cargo de Senador que obteve 4.308 (quatro mil trezentos e oito) votos tenha realizado apenas uma despesa com filmagem em sua campanha.

6. A omissão do registro das receitas e despesas com contratação de serviços jurídicos e contábeis, bem como o quadro patente de omissão na declaração dos gastos relativos à campanha eleitoral são falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas sob análise.

7. Contas desaprovadas.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO

RECURSO ELEITORAL Nº 0602018-08.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - JULGADO EM 10/06/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ATIVA DURANTE TODO O EXERCÍCIO. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CÍVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS E OS TERMOS DE DOAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- 1. Ausência de juntada de documentos com a peça recursal. Inexistência de preliminar a ser analisada sobre o tema.*
- 2. Apresentação dos extratos bancários incompletos, sem contemplar todo o período em exame, em desacordo com o disposto no art. 29, inc. V, da Resolução TSE n. 23.464/15.*
- 3. É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o exercício. Medida obrigatória e imprescindível para o controle da movimentação financeira.*
- 4. A apresentação do Livro Diário sem autenticação no registro público, aliada com as demais irregularidades presentes nos autos, constituem óbice à apuração da veracidade das informações e da regularidade dos registros contábeis.*
- 5. O Termo de Doação não referenciado no Demonstrativo de Doações Recebidas não impediu a análise das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar a divergência como mera inconsistência.*
- 6. Verificadas irregularidades graves e insanáveis (ausência de extratos bancários e não abertura da conta bancária durante todo o exercício), em conjunto com outra falha (Livro Diário sem autenticação no registro público), comprometidas estão a confiabilidade das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral.*
- 7. A Lei nº 13.165/2015 modificou a sanção legal incidente na desaprovação das contas para os exercícios financeiros de 2016 e seguintes, deixando de prever a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular.*
- 8. Parcial provimento ao recurso somente para excluir a sanção de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-93.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 24/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.464/2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DOAÇÕES E CESSÕES DE BENS ESTIMÁVEIS. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) A inobservância dos arts. 9º, III e IV; 11, III e; 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, inviabiliza a fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.*
- 2) A ausência de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem imóvel cedido ao partido configura irregularidade, a teor do art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 3) A não apresentação de recibos de doações e cessões de bens estimáveis em dinheiro revela infração ao art. 11, § 7º, II e III, da Resolução TSE nº 23.464/2015;*
- 4) Vícios que comprometem a confiabilidade e hígidez das contas do grêmio, por conseguinte, impõe-se a sua desaprovação.*

- 5) *Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista remanescerem falhas contábeis de natureza grave e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.*
- 6) *Contas desaprovadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600195-62.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 25/06/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEA DE PROPOSTA APRESENTADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS E DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. É dever dos licitantes examinar atentamente o Edital e seus anexos a fim de formular propostas compatíveis com as exigências e especificações dos produtos.*
- 2. Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados.*
- 3. A finalidade da sanção administrativa é primordialmente punitiva e disciplinar, não sendo, portanto, indispensável, a ocorrência de efetivo prejuízo, a despeito de poder ser considerado na dosimetria.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600248-43.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 25/06/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA MENTAL. MAIOR DE 6 ANOS. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. ENQUADRAMENTO NO RES. TSE n.º 23.116/2009, ART. 6º. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, CF. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO EXAME DO MÉRITO (art. 4º, CPC). MÉRITO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM FAVOR DO DEPENDENTE DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.116/2009, ART. 6º. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

– Preliminar de nulidade do processo acolhida, por inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos em normas infralegais e constitucionais (art. 2º, § único, VIII e X, e art. 3º, II e III, da Lei n.º 9.784/99 c/c art. 5º, LIV e LV, CF): para determinar a renovação dos atos, com a notificação do servidor interessado e concessão de prazo para apresentação de defesa.

– Aplicação do princípio da primazia do exame do mérito (art. 4º, CPC), para adentrar no mérito.

– No mérito: de acordo com declaração da escola anexada, o que se percebe é que apesar de formalmente matriculado no ensino fundamental, esse ato se deu tão somente decorrência da idade, pois, em verdade, este aluno estaria sendo acompanhado e trabalhado conforme nível de educação infantil em decorrência das suas limitações intelectuais. Contudo, os documentos analisados demonstram que a situação do dependente do Recorrente é peculiar, não estando confirmado de forma incontestada que se enquadre na ressalva do art. 6º, da citada Resolução. Com efeito, sua mera matrícula no ensino fundamental, vista isoladamente como critério objetivo de aferição, não é capaz de afastar a presunção de que se cuide de pessoa portadora de deficiência mental, albergada pela norma geral que determina a concessão do benefício. .

– Nesse contexto, a interpretação do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.116/09, merece ponderações, para serem aplicados os princípios da razoabilidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, em ordem a afastar a interpretação literal, e conferir interpretação sistemática para fins de estender a permanência do benefício em questão até que o dependente enquanto o servidor demonstrar que atende àquela norma.

– Processo anulado. No mérito, recurso provido para conferir continuidade à percepção do benefício pelo servidor Recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602031-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 25/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ADMISSÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C COM O ART. 114 DO REGIMENTO INTERNO. PRONUNCIAMENTOS DO ESTADO–JUIZ. CABIMENTO DE EMBARGOS. ART. 1.022 DO CPC. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À NORMA CITADA NO RECURSO.

- 1. O art. 275 do CE e o art. 114 do Regimento Interno desta Corte não fazem distinção se a decisão do colegiado é de natureza jurisdicional ou administrativa.*
- 2. Inobstante a natureza do procedimento (administrativo ou jurisdicional), toda decisão proferida por magistrados é judicial. Nesse sentido, ao estatuir no art. 1.022 que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, entende-se que o CPC refere-se aos pronunciamentos emanados do Estado–Juiz.*
- 3. Toda decisão do Pleno desafia embargos declaratórios para reparar defeitos de ordem formal, seja uma obscuridade, uma contradição, ou uma omissão, como forma de assegurar aos administrados as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, erigidos no art. 5º, LV, LXXVIII, da CF.*
- 4. Mérito. Ausência de menção à norma citada nos fundamentos do recurso administrativo não é suficiente para reconhecer a existência de omissão que justifique o provimento dos embargos.*
- 5. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 6. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601303-63.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE MEMBRO. PARTE DIRETAMENTE ENVOLVIDA. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NA TOMADA DE VOTO DE MEMBRO AUSENTE À PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

- 1. Questão de ordem suscitada de ofício. O art. 114 do Regimento Interno desta Corte não faz distinção se a decisão do colegiado é de natureza judicial ou administrativa. Toda decisão do colegiado desafia embargos declaratórios para expungir defeitos de ordem formal, seja uma obscuridade, uma contradição, ou uma omissão, como forma de assegurar aos administrados as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, erigidos nos art. 5º, LV, LXXVIII, da CF.*
- 2. Questão de ordem para deliberar acerca da conveniência/juridicidade da participação de Membro nesse julgamento, eis que parte diretamente envolvida. Questão de ordem não acolhida.*
- 3. Mérito. A ordem de votação não se trata de regra absoluta, existindo exceções regimentais e reconhecidas pela jurisprudência. Deve-se, ao máximo, privilegiar o princípio da colegialidade, pois o entendimento dos Tribunais se forma pela resultante das manifestações jurídicas de todos os seus integrantes.*
- 4. Ausência de erro material como sustenta o embargante.*
- 5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão atacado.*

9 - REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-31.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. TRANSPORTE DE ROMEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE COMPROVEM OS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

– Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, a conduta vedada e o abuso de poder econômico, exige-se prova robusta, clara e inequívoca do fato.

– Ausência de elementos probatórios mínimos capazes de caracterizar ilícito eleitoral.(arts. 73, I, II,III e IV e 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90).

– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 11/06/2019

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA DO FATO). PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECEBIMENTO DE LUCRO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL É SÓCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PREEXISTÊNCIA NA POSSE DA DOADORA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDA JUNTO À RECEITA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento sedimentado neste Regional, “é inviável a juntada de documento que não podem ser considerados novos em sede recursal.” (Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 21238, ACÓRDÃO de 26/01/2017, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2017, Página 9–10).

2. No caso, os documentos apresentados na fase recursal, para demonstrar suposta renda adicional auferida pela representada, são preexistentes e se encontravam em seu poder, não havendo comprovação de que fora feita a retificação regular e tempestiva da sua declaração de renda junto à Receita Federal do Brasil.

3. Pelo que se extrai do disposto no art. 25, I, c/c o seu § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a aferição do limite de doação da pessoa física é feita segundo o montante da renda bruta declarada à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição para cuja campanha se realizou a doação.

4. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53).

5. Recurso desprovido.

10 - RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 0600375-78.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 11/06/2019

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Brasileira/PI – 11ª Zona Eleitoral/PI.

ACÓRDÃO Nº 060193237

RECURSO ELEITORAL Nº 0601932-37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI)

Recorrente: Reidan Kleber Maia de Oliveira

Advogados: Clemilson Lopes (OAB/PI: 6.512-A; OAB/SP: 279.526), Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823), Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI:14.449) e Maria Eduarda de Oliveira Rocha (OAB/PI: 12.150)

Recorrida: Coligação UNIDOS PARA MUDAR (PSDB/PSD/DEM)

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI: 2.882), Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559) e Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI: 4.470)

Interessada: Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, E DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO/DVD, DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, NÃO CONHECIDAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A FATOS QUE FORAM ABORDADOS NA SENTENÇA DE FORMA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1 – Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A coligação é parte legítima para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições. Precedentes do TSE.

2 – Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

3 – Preliminares de cerceamento de defesa por: ausência de documento essencial, ausência de gravação de áudio/dvd, ausência de descrição específica dos fatos e por indeferimento de diligências. Preliminares não conhecidas, porquanto pertinentes a fatos cujos ilícitos não foram reconhecidos pela magistrada na sentença. Ausência de prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nessas questões.

4 – Mérito. Abuso de poder político e econômico decorrente da utilização de bens públicos, da utilização de empresas fornecedoras do município em campanha eleitoral, da utilização de funcionários públicos na campanha, da existência de propaganda negativa por parte do recorrente, da realização de contratações irregulares; da compra de votos, da suposta utilização do erário municipal para a realização de interesses eleitorais e viagens de campanha. Recurso não conhecido em relação a esses fatos, por ausência de sucumbência. O recorrente não possui interesse em recorrer destes pontos específicos, tendo em vista que a decisão foi favorável aos seus argumentos e julgou improcedentes os pedidos da parte autora. O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade–necessidade, está ausente quando a questão foi abordada pela sentença de forma favorável ao recorrente.

5 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Configurada a conduta vedada decorrente da distribuição gratuita de valor por parte da Prefeitura

Municipal de Curimatá/PI no ano da eleição municipal de 2012, em forma de patrocínio, a evento promovido por entidades religiosas (ente privado), situação, pois, que não se enquadrava em nenhuma das exceções apontadas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal ilicitude é de natureza objetiva e, assim, independe da promoção da candidatura. Abuso de poder político e econômico. Realização de evento com a participação da banda de música patrocinada pelo município em comemoração ao Dia do Evangélico, instituído pela Lei Municipal nº 766/2010 e realizado em anos anteriores ao da eleição. Comparecimento do recorrente ao evento sem a comprovação de que este tenha feito exploração político-eleitoral dele. Abuso de poder não configurado.

6 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. A conduta praticada pela Administração Pública de realizar pagamento de frete de veículos para distribuição de materiais de construção para pessoas carentes no Município de Curimatá/PI em pleno período eleitoral, sem a existência de lei específica sobre o programa em execução em ano anterior à eleição e sem a comprovação de que se tratava de caso de calamidade pública ou estado de emergência, configura a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. A comprovação de pagamento de um único frete, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) não demonstra uma utilização desproporcional de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente. Existência de uma Lei que regulamentava o benefício e a ausência de comprovação da finalidade eleitoreira no citado frete afastam a conclusão de que houve a prática de abuso de poder.

7 – Comprovada a prática de conduta vedada, deve incidir a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

8 – Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença, afastando a declaração de inelegibilidade do recorrido, porém aplicando-lhe multa do valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, AFASTAR as preliminares arguidas para CONHECER e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido parcialmente o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2019.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral apresentado no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 26ª Zona/PI (Curimatá/PI), que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação em tela, declarando inelegível o recorrente REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA pelo prazo de 08 (oito) anos.

A Coligação “Unidos para Mudar” (PSDB, PSD, DEM) ajuizou a presente AIJE em desfavor de Reidan Kléber Maia de Oliveira e Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Curimatá/PI nas eleições de 2012, com base na suposta prática de abuso de poder, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O requerente aduz que o investigado Reidan Kléber Maia de Oliveira praticou vários atos de abuso de poder, tais como utilização de bens públicos, funcionários públicos e de empresas fornecedoras do município em campanha eleitoral, divulgação de propaganda negativa e fato falso, contratação irregular de pessoas, utilização do erário para financiar diárias e passagens para fazer campanha eleitoral. Sustenta ainda que os investigados se valeram de verbas públicas para financiar benesses eleitorais referentes a auxílio financeiro para tratamento de saúde, patrocínio de uma banda musical para um evento evangélico, realização de benfeitorias em propriedade particular, pagamento de frete de veículos para transporte de material de construção para pessoas carentes, contratação de caminhões-pipa de forma irregular, dentre outros.

Ao final, pugna pela concessão liminarmente da determinação da quebra de sigilo telefônico de Aline Pavilov de Medeiros Soares para verificar as notícias falsas supostamente divulgadas por ela, bem como de busca e apreensão de alguns documentos de posse da Prefeitura Municipal de Curimatá/PI. Requer também a procedência dos pedidos de cassação do registro ou diploma dos investigados, aplicação de multa em seu grau máximo e ainda a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, na forma do art. 22 da LC 64/90.

Decisão proferida às fls. 497/500 do documento ID 517820, na qual foi indeferido o pedido de concessão de liminar de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão de documentos. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação dos investigados e a juntada de alguns documentos.

Defesa do investigado Reidan Kleber Maia de Oliveira repousa às fls. 505/533 do documento ID 517820, na qual refutou todos os fatos e argumentos mencionados pelo autor.

Despacho (fl. 2205 do documento ID 518120) designando audiência de instrução e determinando aos investigados para, querendo, complementarem suas defesas.

Complementação da defesa apresentada pelo investigado Reidan Kléber Maia de Oliveira às fls. 2210/2213 do documento ID 518120.

Pedido de chamamento do feito à ordem formulado pela investigada Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina às fls. 2217/2219 do documento ID 518120, pleiteando que seja notificada para apresentar defesa, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 2227.

Defesa da investigada Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina apresentada às fls. 2281/2321 do documento ID 518120.

Audiência de instrução realizada, oportunidade na qual as partes requereram o aproveitamento, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas do pólo ativo e passivo arroladas nos processos nº 1–65.2013.6.18.0051 e 217–60.2012.6.18.0051, já que são as mesmas que foram elencadas na ação sob análise. O citado pedido foi deferido pelo Juiz Eleitoral.

Foram requeridas diligências às fls. 2381/2385 e fls. 2387/2392 do documento ID 518120, as quais foram parcialmente deferidas no despacho de fl. 2394.

Alegações finais apresentadas pelo investigado Reidan Kléber Maia de Oliveira às fls. 2456/2494.

Certidão de fl. 2541 informando que a parte autora e a investigada Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina não apresentaram alegações finais.

Às fls. 2543/2561 do documento ID nº 518170 consta o parecer ministerial opinando pela procedência dos pedidos contidos na presente ação.

Sentença proferida às fls. 2567/2581 do ID nº 517670 na qual julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para declarar a inelegibilidade do investigado Reidan Kléber Maia de Oliveira pelo período de 8 (oito) anos, contados a partir das eleições de 2012.

Inconformado, o investigado apresentou recurso, no qual apresentou várias preliminares e, no mérito, pleiteou a reforma total da sentença, diante da ausência de provas e de autoria e materialidade da suposta prática de abuso de poder.

O Ministério Público Eleitoral de segundo grau, em parecer juntado pelo documento ID 1333620, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença ora recorrida.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

I – Preliminar de cerceamento do direito de defesa do prefeito impugnado:

a) Ilegitimidade ativa ad causam. Extinção da coligação após as eleições.

O recorrente suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação para o ajuizamento da ação, haja vista que esta se trata de um partido político temporário o qual se finda simultaneamente com as eleições para o ano em que foi criado.

No entanto, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o art. 22 da LC nº 64/90 elenca os legitimados ativos para o ajuizamento da AIJE, dentre os quais cita a coligação, senão veja-se: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor–Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”.

Ademais, o C. TSE sedimentou entendimento no sentido da legitimidade das coligações para ajuizar ações eleitorais permanece mesmo após as eleições:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Consoante relevado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, esta deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes." (AgR–RMS nº 15.939, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.10.2003). No mesmo sentido: "O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo" (REspe nº 480.712, rel. designado Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005).

2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27733, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27–28 – sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17 – sem destaques no original).

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2010, Página 46/47 – sem destaques no original).

Destarte, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

b) Ausência do Boletim de Ocorrência 163/12 e pela não descrição específica e clara dos fatos

Sustenta o recorrente que houve cerceamento de defesa, em face da ausência de juntada de documento, qual seja, o Boletim de Ocorrência nº 163/12, que, segundo alegam os investigadores/recorridos, esclarece a situação da eleitora Izaura Francisca Alves da Silva. Destaca também que não houve uma descrição clara e específica da acusação.

Com efeito, o citado documento se relaciona ao fato consistente na suposta prática de conduta vedada decorrente da contratação de caminhões-pipa para distribuição de água pela Prefeitura de Parnaguá/PI. No entanto, tal ilícito foi afastado pela magistrada na sentença, pois se reconheceu que não houve comprovação deste. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa, porquanto inexistente o interesse de agir do recorrente.

Diante da ausência de sucumbência, VOTO pelo não conhecimento da presente preliminar.

c) Ausência da degravação do áudio/DVD juntados aos autos e na notificação para a defesa

Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa, na medida em que não foi juntada a degravação do vídeo em DVD, o qual trata de suposta reunião política realizada em Brasília no mês de setembro, em que o prefeito teria ido na cidade pedir votos com diárias pagas pela Prefeitura.

Com efeito, o fato consistente na suposta prática de conduta vedada decorrente de reunião política realizada em Brasília no mês de setembro/2012, em que o prefeito teria ido na cidade pedir votos com diárias pagas pela Prefeitura, também foi afastado pela magistrada na sentença. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nesse ponto.

Diante da ausência de sucumbência, VOTO pelo não conhecimento da presente preliminar.

d) Ausência de descrição específica dos fatos: acusação genérica impossibilita o exercício da ampla defesa e contraditório. Prejuízo de natureza objetiva para a defesa. Nulidade do processo.

O recorrente alega que sofreu prejuízo em sua defesa, haja vista que houve a acusação genérica de fatos na petição inicial sem que tenha sido feita a descrição específica destes. Destaca, em especial, os seguintes episódios: a) utilização de veículos afetados ao patrimônio público em prol do candidato demandado; b) outros casos narrados à autoridade policial pertinente à compra de votos de eleitores; c) outras pessoas supostamente contratadas.

Sobre os fatos acima apontados, a d. magistrada foi favorável aos argumentos suscitados pelo recorrente e julgou improcedentes os pedidos da parte autora, relativos ao tópico sob exame. Com efeito, o interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade–necessidade, está ausente quando a questão foi abordada pela sentença de forma favorável aos recorrentes.

Destarte, verificada a ausência de sucumbência, VOTO pelo não conhecimento da presente preliminar.

II – Preliminar de ilicitude das provas juntadas: vídeo feito sem conhecimento dos interlocutores e como gravação ambiente: DVD com relação à suposta reunião em Brasília/DF no mês de setembro com diárias do município.

Alega o recorrente que a gravação juntada pela parte autora constitui prova ilícita, pois foi produzida sem o conhecimento e o consentimento de um dos interlocutores.

A gravação ora questionada é pertinente a uma reunião realizada pelos recorrentes/investigados em local aberto ao público, com eleitores de Curimatá/PI que residem na cidade de Brasília/DF, cuja alegação é de que as diárias para deslocamento do recorrente foram pagas com recursos da Prefeitura. Esse ilícito, no entanto, não foi reconhecido pela magistrada na sentença.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nesse ponto.

Diante da ausência de sucumbência, VOTO pelo não conhecimento da presente preliminar.

III – Preliminar de inépcia da inicial (AIJE): indeferimento da AIJE e cerceamento de defesa

Alega o recorrente que a petição é inepta, tanto pela ausência de causa de pedir, haja vista que a ação movida pela parte autora não encontra fundamento fático, quanto porque dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.

Afirma que o investigador realizou a narração dos fatos de forma genérica e que tal conduta implica em cerceamento de defesa e no indeferimento da petição inicial.

No caso, pois, verifica-se que o recorrente repete a preliminar apontada no item “d” acima. Com efeito, repito, a petição inicial em questão traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. Destaco, por oportuno, que, ao contrário do que diz o recorrente, a parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

Quanto aos fatos apontados pelo recorrente como ausentes de descrição específica na petição inicial (pessoas citadas como alvo de compra de votos pelo Prefeito investigado, outros contratados pela Prefeitura de Curimatá/PI além dos cinco apontados na peça, não especificação dos veículos do transporte escolar que supostamente participaram de carreatas), verifica-se que não foram estes os fatos que exclusivamente fundamentaram a ação, mas tão somente citados como exemplificativos da prática de condutas ilícitas, tanto que foram outros fatos que ensejaram a condenação do recorrente na decisão de primeiro grau.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar.

IV – Cerceamento de defesa por indeferimento das diligências

Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa na medida em que teve indeferido pelo magistrado o seu requerimento de diligências, o qual foi formulado em momento oportuno e no intuito de esclarecer os fatos.

De fato, verifica-se que os pedidos de diligências formulados pelo recorrente às fls. 2381/2385 foram deferidos pelo d. juiz eleitoral no despacho de fl. 2394, porém, sem dar oportunidade para a produção de tais provas, o novo juiz que deu continuidade ao processamento do feito abriu prazo para as partes apresentarem as alegações finais. E nas alegações finais do recorrente, acostada às fls. 2456/2494, este suscitou a presente preliminar, a qual não foi apreciada na sentença.

No entanto, os fatos pertinentes aos pedidos de diligências foram desconsiderados pela d. magistrada quando do julgamento do feito, julgando favorável ao recorrente quanto a estes. Diante disso, não há que se falar em cerceamento da defesa do recorrente, porquanto ausente o seu interesse de agir.

Dessa forma, diante da ausência de sucumbência, VOTO pelo não conhecimento da presente preliminar.

V – MÉRITO

DA DELIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO PRESENTE RECURSO QUANTO AO MÉRITO:

Na conclusão da sentença ora recorrida, aduz sua excelência o seguinte, verbis:

“Pelo exposto, conclui-se que o investigado REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA, então Prefeito do Município de Curimatá/PI, valendo-se do cargo, praticou condutas vedadas, consistente no financiamento de show evangélico pelo Município de Curimatá/PI, com a finalidade de “animação da comunidade local”, o qual realizou-se no dia 08 de Setembro de 2012, pouco

antes do pleito eleitoral, além de distribuir, gratuitamente, bens à população, qual seja, transporte de material de construção, o que constituiu abuso do poder político e econômico e comprometeu a normalidade e legitimidade das eleições do ano de 2012 no Município de Curimatá/PI.”

Portanto, em que pese ter sido imputado 08 (oito) irregularidades na causa de pedir da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a MM Juíza na decisão ora recorrida, acolheu apenas 2 (dois) dessas imputações, quais sejam: a) Patrocínio de evento religioso através do pagamento de uma Banda Musical; b) Custeio de Frete para transporte de material de construção a pessoas carentes, em ano eleitoral.

Passo, então, à análise das imputações acolhidas pela sentença ora recorrida como ensejadoras da procedência da Ação, as quais foram trazidas ao crivo deste Egrégio Tribunal por meio do presente recurso:

V.a) IMPUTAÇÃO: Utilização de recursos públicos para patrocinar a contratação de banda musical para apresentar-se em evento evangélico

Quanto a esse aspecto, a sentença condenou o recorrente pela prática de conduta vedada e abuso de poder, por entender que a Prefeitura de Curimatá/PI financiou um show para a comemoração do “Dia do Evangélico” em pleno período eleitoral, pois o recorrente, enquanto Prefeito daquele município, se valeu da função para, financiando o evento, promover a sua candidatura à reeleição.

Destaco, da sentença ora recorrida, a conclusão de sua Excelência quanto a este fato imputado, in verbis:

“Por tudo o exposto, conclui-se que o financiamento da banda shalom pela prefeitura municipal de Curimatá para a comemoração do “Dia do Evangélico”, o investigado Reidan praticou conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, quais seja, Art. 73, inciso IV, e §10, da Lei 9.504/97. Assim sendo, ocorreu abuso de poder político por parte do investigado Reidan, à época Prefeito de Curimatá-PI, vez que se valeu de sua função para, financiando o show, promover sua candidatura. Portanto, procede a acusação feita pelos investigadores neste tópico.”

O recorrente questiona esse ponto, sob o argumento de que, para o citado show, a Prefeitura ofertou um apoio financeiro (patrocínio) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tal gasto público tinha amparo na Lei Municipal nº 766/2010. Afirma que nem a Prefeitura, nem o Prefeito tiveram qualquer benefício em decorrência do apoio ao evento “Dia do Evangélico” realizado pelas igrejas do município.

Acrescenta que o “Dia do Evangélico” teve outras atividades além do show, tais como caminhadas, cultos, participação de bandas e igrejas locais, dentre outros. Sustenta, por fim, que a

programação é aberta ao público e que contou inclusive com a presença do candidato a Prefeito pela Coligação impugnante, Valdecir Albuquerque Júnior, o qual esteve acompanhado de diversos cabos eleitorais, inclusive distribuindo material de propaganda.

Nesse ponto, verifico que, de fato, houve o pagamento por parte da Prefeitura à Banda Shalom Produções Artísticas Ltda, em face da apresentação artística da banda para a comunidade local realizada no dia 08/09/2012. Isso se comprova pelos documentos de fls. 403/407 (ID 517820), dentre os quais se destaca a Nota Fiscal de Serviço Avulso (fl. 404), cujo pagamento foi feito no dia 30/08/2012, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso, pois, não se trata de um evento organizado pelo próprio município, mas sim um evento promovido por um grupo religioso, o qual contou com o patrocínio da Prefeitura Municipal na forma de pagamento de uma banda para apresentação de show artístico em pleno período eleitoral, sem qualquer contrapartida dos beneficiários.

A meu ver, tal prática configura a conduta vedada prevista na Lei das Eleições, qual seja:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

(...)”.

Com efeito, a norma é clara ao dispor que é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano de eleição, excetuando apenas os casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no ano anterior. Somente.

A respeito do tema, destaco as lições de Edson de Resende Castro¹:

“Em resumo, o § 10, do art. 73, fixa como regra a proibição de distribuição de bens, valores e benefícios a quem quer que seja, no ano da eleição, e contempla as ditas exceções. Então, além da

1 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018, páginas 402/403.

calamidade e da emergência, a distribuição só será possível no ano da eleição se se tratar de programas sociais em continuidade. Percebe-se, por conseguinte, que o dispositivo só preserva – e ainda assim se for para dar continuidade – a distribuição gratuita, no ano da eleição, se ela se caracterizar como programa social. Como programa social deve-se entender o conjunto de medidas e iniciativas adotadas pela administração pública visando a socorrer pessoas em situação de vulnerabilidade social. Fácil concluir, portanto, (i) que as doações que a administração faz, no ano da eleição, de terrenos para instalação de empresas, e (ii) que a concessão de descontos em impostos, especialmente para os inadimplentes, nada se parecem com programas sociais e, por isso, não estão acobertados pelas exceções permissivas do dispositivo. Na eleição de 2016, inúmeras Prefeituras Brasil afora contrataram shows de artistas, na maioria das vezes de expressão nacional, para apresentação em praça pública ou em eventos organizados por particulares (como exposições agropecuárias), nada cobrando dos frequentadores a título de bilhetes de entrada. Dos quatro ou cinco dias de evento, um deles era de portões abertos, à custa da Prefeitura. A iniciativa, que em muitos casos se firmava no argumento de que em todos os demais anos os shows eram igualmente patrocinados pelo Município, não se acomoda em nenhuma das exceções do mencionado §10, pois não se tratava de calamidade, emergência e não de programa social em continuidade. O certo é que a Prefeitura, vista a conduta pelo ângulo da objetividade, ao abrir os portões para todos os interessados acabou distribuindo, ou “entregando” um ingresso para cada frequentador do evento. Para cada um dos beneficiados, houve economia do valor correspondente ao bilhete de entrada. Para a prefeitura, a conta, em alguns casos, passou de R\$ 400.000,00. Se é verdade que nos outros anos a Prefeitura igualmente suportava um dos dias do evento, também verdade que para aqueles anos (anos sem eleição na circunscrição) não há incidência da norma – e nem interesses que a justificasse –, que se limita a proibir a distribuição gratuita no ano da eleição.”

No caso sob análise, houve a distribuição gratuita de valor por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá/PI no ano da eleição municipal de 2012, em forma de patrocínio, a evento promovido por entidades religiosas (ente privado), situação, pois, que não se enquadrava em nenhuma das exceções apontadas no § 10º do Art. 73 da Lei das eleições.

Este fato configura com perfeição, a meu ver, a prática de conduta vedada tipificada no Art .73, § 10º da Lei das Eleições, na medida em que o recorrente, na condição de Prefeito do Município de Curimatá/PI e candidato à reeleição, em pleno período eleitoral, utilizou-se de verbas públicas para patrocinar um evento particular, com a contratação de banda para realização de show artístico no município, comprometendo, assim, a isonomia de chances entre os candidatos.

Destaque-se, por oportuno, que a configuração de tal ilicitude é de natureza objetiva e, assim, independe da promoção da candidatura, conforme já decidiu o e. TRE/PR:

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, VI, 'B' e § 10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. PATROCÍNIO DE JANTAR A PROFESSORES PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO LIMITADA AO ORDENADOR DE DESPESA. VEICULAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a configuração da conduta vedada no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 é necessário que ocorra a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, independentemente do uso promocional em favor de candidaturas. 2. O patrocínio pela Câmara Municipal de evento festivo, com palco, jantar e entrega de honrarias a professores municipais, ainda que com a presença de autoridades, amolda-se à vedação contida no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. 3. A responsabilidade em relação ao patrocínio de evento festivo pela Câmara Municipal deve ser atribuída ao seu Presidente, na qualidade de ordenador das despesas administrativas daquela Casa, excluída a responsabilidade dos demais vereadores, pois ausente prova do consentimento quanto ao oferecimento do jantar. 4. O art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 5. Independente do momento da veiculação da postagem, sua manutenção no período vedado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. 6. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 7. A sanção prevista no art. 73, § 4º da Lei das Eleições deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto. 8. Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a infração ao § 10, do art. 73, da Lei das Eleições apenas em relação ao Presidente da Câmara, com a ressalva do Relator. 9. Segundo recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor das multas impostas aos três recorridos pela veiculação de publicidade institucional no período vedado, na forma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PR – RE: 7442 CAMPINA GRANDE DO SUL – PR, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2018, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 28/06/2018 – sem destaques no original).

Nesse sentido, de igual modo, cito precedentes do c. TSE (sem destaques nos originais):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI 9.504/97). SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, rechaçou-se o cerceamento de defesa e manteve-se multa imposta em primeiro e segundo graus aos agravantes – não reeleitos no pleito majoritário de Maiquinique/BA em 2016 – por suprirem, no período de campanha, vantagem pecuniária auferida por servidora pública (art. 73, V, da Lei 9.504/97).

2. A teor do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis”, regra que se aplica com mais ênfase aos feitos eleitorais, pautados pelo princípio da celeridade. Precedentes.

3. A controvérsia dos autos – efetiva supressão ou não de pecúnia de servidor – é de natureza eminentemente documental, inexistindo proveito útil com a prova testemunhal. Aliás, vê-se do aresto regional que os próprios agravantes juntaram declaração do Diretor de Departamento de Pessoal da Prefeitura atestando o indevido corte, ainda que sob a justificativa de erro material e de que o valor seria ressarcido – tema este não explorado no recurso especial visando reduzir a multa imposta.

4. Considerando que a conduta vedada caracteriza-se com a simples prática do ato, e que este restou provado documentalmente, a oitiva pretendida revela-se dispensável.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17691, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2019)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITA E VICE-PREFEITO REELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se acórdão do TRE/MG por meio do qual se aplicou aos vencedores do pleito majoritário de Desterro de Melo/MG em 2016 multa no mínimo legal (5.000,00 UFIRs) por prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, o que ensejou agravos regimentais por ambas as partes.

2. Quanto ao agravo dos candidatos, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que se contrataram três professores no período vedado.

3. Conforme entende esta Corte, admissões de docentes não se enquadram na ressalva da alínea d do inciso V da Lei 9.504/97, por não integrarem serviço público essencial, pois, ainda que a descontinuidade da educação acarrete prejuízos, não haverá dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população” (Respe 275–63/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 12.2.2007).

4. Os ilícitos do art. 73 da Lei 9.504/97 têm caráter objetivo e independem da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

5. De outra parte, a Coligação adversária limita-se a reiterar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral no que toca a outras contratações realizadas fora do período eleitoral.

6. Inexiste ofensa ao mencionado dispositivo quando a Corte de origem pronuncia-se de forma clara e satisfatória sobre a controvérsia. Precedentes.

7. A Coligação a Serviço de Todos alega cinco omissões no aresto regional. Verificou-se que a primeira, segunda e terceira não foram arguidas nos embargos declaratórios, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 72/TSE.

8. No tocante à quarta e à quinta, houve pronunciamento expresso, tendo o TRE/MG concluído que “o fato relevante, com aptidão para demonstrar a finalidade eleitoreira das contratações – qual seja, a totalidade ou, pelo menos, a quase totalidade dos contratados ter ligação política com a candidata recorrida – não ficou comprovado”.

9. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46166, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 138/139)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA COM ENTRADA FRANCA. AFASTADO O CARÁTER CULTURAL DO EVENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72/TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARÂMETROS FIXADOS NA ORIGEM. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. *Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs – em face de acórdão pelo qual mantida a condenação à pena de multa de 30.000 (trinta mil) UFIR's, caracterizada a indevida distribuição gratuita de benefício pela Administração Pública em período legalmente vedado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 10, da Lei nº 9.504/1997 –, manejou agravo de instrumento Joel Ferreira, Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT, nas Eleições 2016.*

2. *Negado seguimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) inafastável a premissa da efetiva distribuição gratuita de benefício pelo então Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT, aplicada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm natureza objetiva.” (REspe nº 530–67/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016), de modo que “para seu aperfeiçoamento, prescindem da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral do ato, sendo suficiente a prática dos atos (REspe nº 695–41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015 e AgR–AI nº 515–27/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014).” (AgR–REspe nº 212970/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017); ii) não acolhida a tese do pagamento indireto do ingresso, ausente vinculação da receita proveniente de impostos a contraprestação específica estatal; e iii) sopesados pela Corte Regional como parâmetros de fixação da reprimenda o intuito eleitoral do evento e o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para redução da multa aplicada, conforme remansosa jurisprudência.*

Do agravo regimental

3. *A teor do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, vedada, no ano de eleição – exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior –, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública.*

4. *Demonstrada a efetiva distribuição gratuita de bens/ benefícios pelo então Prefeito de Bom Jesus do Araguaia/MT na realização do evento “5ª EXPOBONJA”, bem como não acolhida a tese do pagamento indireto do ingresso pelos expectadores do evento, amoldada a conduta do agravante ao ilícito descrito no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*

5. *Sem que o Tribunal Regional tenha se manifestado acerca da não caracterização da conduta vedada em face do suposto “caráter cultural” do evento, tendo a parte deixado de provocar o enfrentamento da matéria por tal prisma, é de rigor a aplicação da Súmula nº 72/TSE.*

6. Fixadas pelo TRE/MT as balizas utilizadas na dosimetria da multa, incabível a redução do quantum fixado, ausente contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 27173, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 252–253)

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, conseqüentemente, a multa imposta.

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

[...]

Ações cautelares julgadas procedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52–54)

Entrementes, conquanto o fato configure prática de conduta vedada, entendo que este não resulta em abuso de poder.

É que não há uma correlação automática entre conduta vedada e o abuso de poder, devendo tal enquadramento ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto a denotar que houve uma ação abusiva, anormal e com intuito eleitoreiro em prol de determinada(s) candidatura(s).

Assim, no presente caso, analisando detidamente as provas e circunstâncias que emanam dos autos, não vislumbrei a ocorrência de abuso de poder. Explico.

Primeiro, o evento realizado com a participação da banda de música patrocinada pelo município foi em comemoração ao Dia do Evangélico, instituído pela Lei Municipal nº 766/2010, cuja cópia repousa às fls. 609/610 (ID 5187870), a qual disciplina como sendo tal o dia 14 de setembro, bem como que prevê, em seu artigo 2º. Ou seja, não houve um casuismo político, visto que o evento estava previsto inclusive em lei do ano de 2010.

Segundo, a realização de evento no Dia do Evangélico foi feita em anos anteriores ao da eleição, tais como em 2010 e 2011, conforme confirma a testemunha ouvida em juízo nos autos da AIME (fls. 2434/2436 – ID 518120), Salvador de Carvalho Rodrigues, cujo excerto do depoimento transcrevo naquilo que importa:

SALVADOR DE CARVALHO RODRIGUES (fls. 2434/2436):

“(…) que o dia do evangélico comemorado em Curimatá foi instituído por uma lei do vereador Antonio Jr em votação no dia 06 de junho de 2010 e que seria comemorado no dia 14 de setembro de cada ano; que foi comemorado em 2010, 2011 e 2012, mas não foi em 2013; que 2 anos a prefeitura ajudou, mas teve um ano que não ajudou/ que estava presente no dia da festa do ano passado; que os candidatos Reidan e das Neves não subiram no palco no dia do evangélico (…)”.

Terceiro, embora o recorrente tenha comparecido ao evento (fato por ele confirmado), não se tem qualquer prova de que este tenha feito exploração político-eleitoral dele.

Não há notícias de que o recorrente, a banda ou qualquer outro organizador ou participante do show tenha feito propaganda eleitoral no palco a favor do recorrente, bem como que este, enquanto Prefeito e candidato à reeleição, tenha tido posição de destaque, proferido discurso ou pedido votos a eleitores.

Com efeito, a simples presença de candidato em evento, desprovida de finalidade eleitoreira, não é suficiente para configurar abuso de poder e atrair a aplicação da cassação do registro ou diploma do recorrente.

Nesse sentido, cito precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO DE BENEFÍCIOS. CESTAS BÁSICAS. FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ELETRODOMÉSTICOS.

DINHEIRO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MEROS EXECUTORES DE ORDENS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. ARTS. 266, 268 E 270 DO CE. PRECLUSÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 3) VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. MÉRITO RECURSAL. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DELIMITAÇÃO FÁTICA À LUZ DA CORRENTE MAJORITÁRIA (SÚMULA Nº 24/TSE). ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIAME COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS. ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTRATO HARMÔNICO E CONVERGENTE. CONVICÇÃO SEGURA DO JULGADOR. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEDIÇÃO DE CELEBRAÇÕES ANUAIS. CUSTEIO PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUMENTO DISCREPANTE NO ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. EXCLUDENTES LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PREFEITO. ENALTECIMENTO DA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A ESTAMPA DO NÚMERO E DO SÍMBOLO DE CAMPANHA QUE SE CONFIRMOU NO SEGUNDO SEMESTRE ANTE A PRETENSÃO DE REELEIÇÃO AO CARGO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. POPULAÇÃO CARENTE. LIBERDADE DO VOTO CONSPURCADA. ELEMENTO DE REFORÇO. RESULTADO DO PLEITO. FRANZINA DIFERENÇA DE VOTOS. ELEMENTOS DE FATO E DE PROVA. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). A instância ordinária assentou, no exame da prova, que: (i) o custeio na aquisição dos bens foi eminentemente público; (ii) a entrega se deu a título gratuito; (iii) não se tratou de programa social em execução orçamentária prévia; (iv) as edições festivas em questão assumiram viés eleitoral; (v) o então prefeito teve participação direta e efetiva; e (vi) os fatos apurados assumiram notas de gravidade no contexto do pleito.

Preliminares de nulidade processual.

Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários.

2. *Não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de meros executores de ordens. Precedentes. Rejeição. Ofensa aos arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral.*

3. *Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobretudo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível.*

4. *Os arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral não comportam leitura isolada e dissociada do texto constitucional. A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo. Distinguishing no tocante aos precedentes citados, inaplicáveis, porquanto marcados por peculiaridades. Rejeição.*

Afronta ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC.

5. *A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte – comporta, processualmente, recurso próprio. In casu, o exame dos aclaratórios e do acórdão proferido pelo Tribunal a quo revela que as questões necessárias foram enfrentadas.*

6. *Inviável a mera rediscussão da causa. Rejeição.*

Mérito recursal.

Da delimitação fática à luz da corrente majoritária.

7. *Nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento.*

8. *Na instância especial, prevalece – se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária – a conclusão factual da maioria formada, por força da Súmula nº 24/TSE.*

Do alcance da Lei Eleitoral no tempo.

9. *A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes.*

Da formação da convicção do julgador

10. A convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente.

11. As percepções fático–probatórias podem decorrer, em acréscimo, daquelas verificáveis no contexto da localidade.

12. O que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos.

Do resultado das eleições como reforço da gravidade

13. Embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.

Da reedição de celebração tradicional no município

14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero).

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

Da efetiva configuração dos ilícitos eleitorais: impossibilidade de reexame fático–probatório no apelo nobre (Súmula nº 24/TSE)

16. Em conformidade com o acórdão regional, a Corte de origem concluiu pela prática de ambos os ilícitos apurados, tendo calcado seu juízo condenatório na prova dos autos. Pontuou, ainda, gravidade nas condutas praticadas. A inversão dessas premissas de julgamento demandaria revolvimento do acervo fático–probatório, providência impassível de ser contemplada na via do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Da conclusão

17. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. O exame do recurso especial eleitoral ao qual se pretende agregar efeito suspensivo prejudica o agravo interno pelo qual impugnada a decisão de indeferimento do pedido de liminar. 2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 073, data 16/04/2019, página 40/42 – sem destaques no original).

Assim, sob a minha óptica, não restou demonstrado que houve, para fins de caracterização do abuso de Poder (Político, Econômico ou Religioso) qualquer extrapolação ou anormalidade do evento, o qual já vinha sendo realizado em anos anteriores.

No caso, pois, entendo que o fato configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e por essa razão, deve ser aplicada a multa ao recorrente em seu patamar mínimo, qual seja, 5.000 (cinco mil) UFIR.

Sobre a possibilidade de aplicação de multa por conduta vedada em sede de ação de investigação judicial eleitoral, há recente decisão deste e. TRE/PI:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistentes no acórdão vergastado quaisquer dos vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração, deve ser desprovido o apelo aclaratório.

2. Perfeitamente cabível a análise de conduta vedada em sede de AIJE e a consequente aplicação da multa prevista.

3. Segundo entendimento pacífico do TSE, “a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador” (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

4. Embargos desprovidos.

(Acórdão TRE/PI nº 060124815, Relator Juiz Daniel dos Santos Rocha Sobral, publicado no DJE em 10/05/2019 – sem destaques no original)

Dessa forma, afastado o abuso de poder da conduta perpetrada pelo recorrente e entendendo que restou configurada tão somente a prática de conduta vedada, razão pela qual VOTO pela reforma da sentença, para afastar a aplicação de inelegibilidade ao recorrente decorrente desta imputação, devendo, por conseguinte, ser aplicada a multa ao recorrente no valor mínimo de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

V.b) IMPUTAÇÃO: Utilização de recursos públicos para contratar o transporte de material de construção em benefício de pessoas carentes do município.

Sobre esse fato, a magistrada condenou os recorrentes pela prática de conduta vedada e abuso de poder, por entender que a Prefeitura realizou gastos com transporte de material de construção para pessoas carentes, no dia 03/07/2012, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), sendo que tal distribuição de bens é vedada em ano de eleição.

Destacou na sentença, ainda, que além dessa vedação, a Lei Municipal nº 522/97, a qual instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Curimatá/PI, não elenca dentre as ações a serem desenvolvidas pela assistência social do município o pagamento de frete para transporte de material de construção para pessoas carentes do município.

Em arremate, sua Excelência concluiu que:

“Desta feita, o agente público praticou conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, consistente na doação de frete para transportar material de construção para pessoas carentes no ano eleitoral, mais precisamente, a partir do mês de julho de 2012, o que consiste em abuso do poder político e econômico, conduzindo ao desequilíbrio da disputa eleitoral ao cargo de Prefeito do Município de Curimatá, no ano de 2012.”

Nas razões recursais, o recorrente aduz que a concessão de benefícios assistenciais ocorreu dentro de critérios objetivos e desprovidos de qualquer natureza, finalidade ou conotação eleitoral.

Afirma, ainda, que os requisitos previstos na exceção contida no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 foram preenchidos, pois a distribuição de “ajudas” pela Secretaria de Assistência Social deu-se amparado na legislação nacional vigente à época, bem como na legislação municipal (cita várias delas). Acrescenta o ora Recorrente, ainda, que houve a execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao ano da eleição.

Pois bem.

Consta dos autos (fls. 356/360), o pagamento de frete de veículo caçamba para o transporte de material de construção (areia e alvenaria) para pessoas carentes no município, no dia 03/07/2012, ao Sr. Oberlim Barbosa de Carvalho, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Consta da nota de empenho que se trata de programa de governo de assistência comunitária sob a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

No entanto, ao contrário do que afirma o recorrente, não se verifica no caso, a exceção prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois não há comprovação de que tal pagamento é pertinente a programa social que vinha sendo executado no ano anterior.

De outro ponto, a prova nos autos é no sentido de que o programa foi implementado no ano da eleição, o que é vedado pela legislação eleitoral. Isso porque há nos autos cópia do Projeto de Lei nº 01, de 19 de dezembro de 2011, o qual dispõe sobre a concessão de auxílios e subsídios a pessoas físicas ou jurídicas e que estabelece, em seu artigo 3º, parágrafo único, que tal auxílio deve ser fornecido por meio de cesta básica, passagem rodoviária, material de construção dentre outros. Referido projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal no dia 20 de dezembro de 2011, portanto “no apagar das luzes” do ano anterior ao da eleição.

Além disso, não obstante a existência de previsão de gastos com a assistência social na Lei Orçamentária do Município de Curimatá/PI, colacionada às fls. 556/559 dos autos, tal fato, por si só, não tem o condão de justificar a existência do programa em execução em anos anteriores, como alega o recorrente, haja vista que se faz necessária a existência de lei específica autorizadora do programa para incidir a exceção prevista no § 10, do art. 73 da Lei das Eleições.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este e. TRE/PI:

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO E DE PERÍCIA NA MÍDIA APRESENTADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO COM BASE EM CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, CALÇAMENTOS E ENCANAMENTOS. PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR. DOAÇÃO DE

MADEIRA. ACRÉSCIMO DE PESSOAL NA FOLHA DE PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO TRANSPORTE DE ELEITORES. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUXÍLIO A PESSOAS CARENTES. AQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PARA COBRIR RECURSOS DESVIADOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. FINALIDADE ELEITORAL CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS REVELADAS NOS AUTOS – CONFIGURADOS ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO.

– Rejeição da preliminar de decadência do direito de interpor ação com base em conduta vedada a agentes públicos. Depreende-se que o ponto central em análise é o abuso de poder, ou seja, o conjunto de ações voltadas a interferir na legitimidade do pleito. Embora alguns dos atos apontados na inicial possam ser caracterizados como conduta vedada, o que se está a questionar nos autos é o possível uso e o reiterado abuso de atos que, em tese, configuram abuso de poder, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

– Rejeição da preliminar de ausência de degravação da mídia apresentada, uma vez que do exame dos autos, verifica-se que há uma via de degravação, o que demonstra que, tendo pleno acesso aos autos, também tiveram os recorridos acesso à referida degravação.

– Procedendo-se à análise conjunta de todos os fatos narrados no feito e supostamente caracterizadores de condutas atinentes à captação ilícita de sufrágio eleitoral, quais sejam, construção de estradas em diversas localidades em troca de votos; construção de calçamento e encanamento na zona urbana; perfuração de poço tubular na propriedade de Aderson de Sousa, na localidade “Tinguis” e doação de madeiras ao pastor José Pereira da Silva, na localidade Salinas, observa-se que as provas colacionadas aos autos são frágeis e destituídas de força probante suficiente a suportar uma condenação.

– O acréscimo de pessoal na folha de pagamento do município não ostenta potencialidade para influir na legitimidade do pleito, e a utilização de recursos públicos no transporte de eleitores não tem o condão de configurar abuso de poder econômico.

– Há nos autos elementos de prova a demonstrar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio com potencialidade suficiente para influir no resultado do pleito, em Ribeira do Piauí/PI, praticado pelo recorrido Jorge da Costa Araújo, com a finalidade de beneficiar sua candidatura à reeleição.

– Nas circunstâncias descritas nos autos, a distribuição de benesses e a aquisição de notas fiscais frias para cobrir recursos desviados para a campanha eleitoral, configuraram abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação dos diplomas dos investigados.

– Considerando-se comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, a medida que se impõe é a cassação dos diplomas conferidos aos recorridos e a anulação dos votos a eles atribuídos, em face de terem sido auferidos por meio vedado por lei, conforme estabelece o art. 222 do Código Eleitoral.

– Necessidade de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os recorridos foram eleitos com 100% dos votos.

– Provimento.

(Acórdão TRE/PI nº 172, Relator Juiz José Gonzaga Soares Viana Filho, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 214, em 22/11/2011, páginas 06/07).

O voto condutor do acórdão supracitado, proferido pelo Juiz José Gonzaga Soares Viana Filho, retrata de forma clara sobre a necessidade de existência de lei específica sobre o programa de governo para a incidência da exceção prevista no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Transcrevo, por oportuno, excertos desse voto naquilo que importa:

“(..).

Pois bem, analisando a documentação constante dos autos, verifico que há a comprovação da assistência prestada a pessoas carentes do município, através de ajuda financeira para compra de cestas básicas, passagens rodoviárias, confecção de próteses dentárias, pagamentos de exames médicos, entre outras, demonstradas através de notas de empenho, recibos e notas fiscais (fls.1.172/1.587, Volumes 6 a 8), além de demonstrativos fiscais nos quais se afere que as despesas com programas sociais realmente ocorriam desde o ano de 2005.

No entanto, não consta dos autos comprovação de legislação autorizadora da instituição de programas de assistência social no município de Ribeira do Piauí.

Assim, em que pese o argumento dos recorridos de que o fornecimento de cestas básicas e outros bens e serviços a famílias carentes ocorria desde o ano de 2005, ou seja, que já era executado em anos anteriores, não se comprovou que o programa social estaria autorizado em lei.

Relevante também asseverar que os recorridos limitaram-se a alegar a existência do referido programa, colacionando aos autos apenas cópias dos Orçamentos-Programa do município e das notas de empenho, notas fiscais e recibos.

Desse modo, se não há lei autorizadora do programa, não pode o Prefeito, sob o argumento de que o programa já era executado há alguns anos, mantê-lo. Se isso fosse possível, o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 restaria letra morta, pois o mandatário, sem previsão legal expressa, poderia desvirtuar o

sentido do programa social conforme instituído em lei. Se o legislador não fez essa opção, não pode fazê-la o Chefe do Executivo, que não tem função legislativa; a regra de previsão legal decorre exatamente da necessidade de impedir a manipulação eleitoreira de programas sociais pelos detentores do poder.

(...).

A Lei n. 9.504/97, no seu art. 73, § 10, exatamente com o intuito de preservar a paridade de armas entre os candidatos, prescreve, como regra, a proibição taxativa de distribuição de qualquer benesse no ano da eleição, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência e programa social instituído em lei e em execução no ano anterior.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A conduta vedada, na hipótese, é inequívoca, cumprindo perquirir se a conduta dos recorridos também é configuradora de abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico.

(...).

O acórdão acima foi confirmado por decisão do c. TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes.

3. *Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 172/PI, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46)

Também é oportuno transcrever excertos do voto condutor da decisão supra, da lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes., naquilo que se identifica com o caso em apreço:

“(..).

De fato, o art. 73, § 10, da Lei das Eleições proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano das eleições, por ser conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes ao pleito. Apenas excepcionalmente a lei eleitoral admite a entrega dos bens, por exemplo, por meio de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Conquanto os agravantes aleguem ser suficiente a previsão orçamentária dos gastos para o enquadramento da hipótese na permissão legal, ressalto que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser necessária a lei específica que institua o programa social, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições, porquanto apenas à lei cabe inovar no ordenamento jurídico (art. 50, inciso II, da CF/1988). Confiram-se:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

(RO nº 1496–55/AL, rei. Mm. Arnaldo Versiani, julgado em 13.12.2011 —Grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE–GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO

DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques.violação do disposto no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97.

[...]

Recursos a que se nega provimento.

(RO no 1.497/PB, rei. Min. Eros Grau, julgado em 20.11.2008)

Observo ainda que, no precedente mencionado pelos agravantes (AgR–REspe nº 36.026/BA, rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 31.3.2011), ao contrário do que afirmam, ficou consignado que somente a existência cumulativa de lei de criação do programa social e de previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Transcrevo, no que interessa, trechos do respectivo acórdão do TSE:

A moldura fática delimitada no v. acórdão regional – criação de programa social mediante decreto – não foi alterada pela decisão agravada, que somente emprestou–lhe nova qualificação jurídica para concluir que não se amoldava à ressalva legal do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Dessa forma, não foram cumpridos os dois requisitos previstos na ressalva do mencionado art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97: autorização em lei e execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral.

Ressalto, por fim, que a conduta vedada imputada aos recorrentes foi analisada sob a ótica do abuso de poder e o pedido foi julgado procedente, porquanto o TRE/PI assentou que houve, em ano eleitoral, a distribuição sem amparo na lei de diversos bens a eleitores carentes maculando a normalidade e legitimidade do pleito. Assim, correto o enquadramento jurídico dos fatos.

(...)”.

Dessa forma, a conduta praticada pela Administração Pública de realizar pagamento de frete de veículos para distribuição de materiais de construção para pessoas carentes no Município de Curimatá/PI

em pleno período eleitoral, sem a existência de lei específica sobre o programa em execução em ano anterior a eleição e sem a comprovação de que se tratava de caso de calamidade pública ou estado de emergência, configura a conduta vedada prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)”.

Acrescente-se que, conforme já explicitado no item anterior, a conduta vedada é de natureza objetiva e ato praticado independente de finalidade eleitoreira, como aconteceu na espécie.

De outro ponto, também entendo que nesse caso não houve ato abusivo praticado pelo recorrente em face do aludido pagamento. Como dito anteriormente, o Colendo TSE já fixou a tese jurisprudencial no sentido de que " o abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário." ²

Destarte, quanto a esta imputação destaco que, além da existência de uma Lei que regulamentava o benefício, não vislumbrei no caso a comprovação da finalidade eleitoreira no citado frete.

Ademais, a existência de um único pagamento de frete, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) não demonstra uma utilização desproporcional de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente.

Não se vislumbra assim gravidade suficiente para vilipendiar a legitimidade e a normalidade das eleições, a ponto de causar um desequilíbrio na disputa.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo e. TRE/GO:

²Recurso Ordinário nº 763425, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16–17.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A distribuição gratuita de materiais de construção em ano eleitoral por parte da Administração Pública, quando não se tratar de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, configura a conduta vedada tipificada no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “para a incidência da pena de multa basta a prática de uma das condutas vedadas discriminadas no artigo 73 da Lei das Eleicoes, consideradas pelo legislador como tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entres os candidatos nos pleitos eleitorais” Precedente ACÓRDÃO n 123/2018 de 02/04/2018.

3. A doação de materiais de construção, em pequenas quantidades, em desacordo com a legislação de regência, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRE–GO – RE: 320 PALESTINA DE GOIÁS – GO, Relator: LUCIANO MTANIOS HANNA, Data de Julgamento: 30/05/2018, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 108, Data 19/06/2018, Página 3–8 – sem destaques no original)

Por fim, reforço o entendimento do Colendo TSE no sentido de que " [...] Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90." ³

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do RO nº. 171821/PB, de cujo acórdão fora o relator, sustentou em seu voto que [...] a existência de dúvida acerca da finalidade eleitoral, elemento essencial para a ocorrência do abuso do poder econômico, milita em favor do gestor público a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Destarte, entendo que, no caso, inexistente o abuso de poder, deve ser reformada a sentença para afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente, devendo, no entanto, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 73, § 4º, em seu patamar mínimo de 5.000 (cinco mil) UFIR também quanto a esta conduta vedada.

3 Agravo de Instrumento nº 34838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 16–17.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou comprovado nos autos que houve a prática de conduta vedada pelo recorrente, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição gratuita de bens e valores por meio do patrocínio de banda musical e no pagamento de frete de veículo para transporte de material de construção para pessoas carentes, os quais não se tratavam de casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso, pois, como foram praticadas duas condutas vedadas diversas pelo recorrente, entendo que deve ser aplicada uma multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, por cada uma, totalizando, portanto, uma multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Entrementes, ante os fundamentos supraelencados, não há como se reconhecer a prática de abuso de poder político e/ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, pelo Recorrente, pois, conforme posicionamento firmado pelo Colendo TSE, a responsabilização nos termos pretendidos no recurso aviado reclama a existência de provas incontestes da conduta reprovável, sob pena de se obter uma condenação baseada em mera presunção.⁴

V – DISPOSITIVO

Em face dessas considerações, VOTO, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo, por conseguinte, ser reformada a sentença proferida pela d. Juíza Eleitoral da 51ª Zona/PI, para julgar procedente o pedido somente no que tange à prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, aplicando ao recorrente a multa no valor de 10.000 (cinco mil) UFIR, e afastando-se a aplicação da pena de inelegibilidade deste, diante da ausência de abuso de poder.

É como voto.

4 Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. **(Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 17–18)**

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA, contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona, que julgou parcialmente procedente ação investigatória, por entender configuradas práticas de conduta vedada e de abuso de poder político por parte do ora recorrente, condenando-o a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Na ótica do relator, restou comprovada a distribuição gratuita de bens e valores, por meio do patrocínio de banda musical e do pagamento de frete de veículo para transporte de material de construção para pessoas carentes, e, diante disso, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para ver reformada a sentença e julgado procedente o pedido somente no que tange à prática de conduta vedada, aplicando ao recorrente multa no valor de 10.000 UFIRs e afastando a inelegibilidade, por compreender ausente o abuso de poder.

Assim, temos que a juíza de primeiro grau considerou que houve a adequação dos fatos ao § 10 do art. 73, da Lei n. 9.504/97, e decidiu pela inelegibilidade; já o relator, consignou ser aplicável o § 10 do art. 73, mas, sustentando que não se trata de hipótese de abuso, afastou a inelegibilidade e se posicionou pela imposição de multa.

Pois bem, nesse ponto, faço uma leitura um pouco diferente do relator.

A meu ver, o fato atinente à Banda Shalom não se amolda ao citado § 10 do art. 73, que dispõe, in verbis:

“Art. 73.

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior..”

Atentando para os termos do dispositivo, não vejo como um show ofertado em praça pública ou qualquer outro lugar pode caracterizar distribuição de bens, valores ou benefícios, sendo que nada se mencionou nos autos sobre eventual entrega de brindes ou item semelhante na oportunidade.

Aqui, em tese, poder-se-ia até vislumbrar o enquadramento no art. 75, do mesmo normativo, que diz:

“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”

No entanto, não é o caso, pois não se trata de inauguração.

Com efeito, como dito pelo relator, a conduta vedada descrita no art. 73 consiste em regra objetiva, que prescinde de aferição da finalidade eleitoreira, bastando para sua configuração a subsunção do fato à norma. Entretanto, repiso que, no caso em epígrafe, em relação à contratação da banda Shalom, não há adequação fática no tocante à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Nessa linha, calha mencionar um precedente do TSE, de relatoria do Ministro Tarcísio, datado de 12/02/2019, no REspe nº 243–89, que decidiu, em situação semelhante, nos seguintes termos:

“[...] Conduta vedada prevista no art. 73, § 10. Descaracterização. Os fatos narrados na decisão recorrida são incontroversos quanto à realização da XII Expoen, às coisas utilizadas, ao estaque dado ao nº 12, em especial, à gravação de propaganda eleitoral do candidato do município de Varginha–MG.

(...)

Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Na espécie, o Tribunal a quo assentou tão somente que a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive em show de renomada dupla sertaneja, conhecida nacionalmente, ressaltando que a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles.

É consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita.”

Assim, em relação à apresentação da Banda Shalom, data venia, divirjo do relator, por considerar que não há adequação típica ao § 10 do art. 73, salientando que, ainda que houvesse, não restaria configurado o abuso de poder, dada a modicidade do valor empregado na respectiva contratação.

Quanto ao segundo fato, alusivo ao frete do veículo caçamba para transportar material de construção em prol de pessoas carentes, concordo com o relator, haja vista que se subsume o fato à norma (§ 10 do art. 73). Com efeito, houve doação de fretes e isso configura distribuição de bens. Na espécie, havia lei aprovada no fim

do ano autorizando a doação, porém, o programa não se encontrava em execução orçamentária, afastando, assim, as exceções à vedação que dizem respeito a calamidade e emergência. De mais a mais, o valor empenhado para a despesa foi, aproximadamente, da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inexpressivo no contexto e, portanto, insuficiente para afetar a igualdade e a isonomia entre os candidatos, que é o que realmente resguarda o art. 73 da Lei das Eleições.

Com essas considerações, em suma, em relação ao fato um, entendo que não se enquadra no § 10 do art. 73, pois não há conduta vedada e, ainda que houvesse, não seria grave o suficiente para configurar abuso de poder; e, em relação ao segundo fato, concordo, às inteiras, com o voto do relator.

É como eu voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0601932–37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI)

Recorrente: Reidan Kleber Maia de Oliveira

Advogados: Clemilson Lopes (OAB/PI: 6.512–A; OAB/SP: 279.526), Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823), Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI:14.449) e Maria Eduarda de Oliveira Rocha (OAB/PI: 12.150)

Recorrida: Coligação UNIDOS PARA MUDAR (PSDB/PSD/DEM)

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI: 2.882), Carlos Yury Araújo de Morais (OAB/PI: 3.559) e Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI: 4.470)

Interessada: Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, AFASTAR as preliminares arguidas para CONHECER e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido parcialmente o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Olímpio José Passos Galvão (Desembargador convocado), Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Ferrer. Presente, também, o Doutor Patrício Noé da Fonseca, Procurador Regional Eleitoral. Ausência justificada do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo.

SESSÃO DE 4.6.2019

12 - APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADO DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
JUNHO – Período: 01/06/2019 a 30/06/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	0	1	1
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	4	0	3	0	8
DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	15	1	0	0	16
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	11	1	0	0	12
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	8	0	0	0	8
TOTAL		0	4	46	3	3	1	57

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI - JUNHO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**
<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>